



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.967 - SP
(2015/0041957-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NATHAN PERES
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO AMERISE SPOLIDORO
AGRAVADO : MARCELLO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL 'A QUO' QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, CPC. RAZÕES DO REGIMENTAL. FALTA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES TIRADAS PELO DECISUM OBJURGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.967 - SP
(2015/0041957-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NATHAN PERES
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO AMERISE SPOLIDORO
AGRAVADO : MARCELLO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NATHAN PERES em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DO 'DECISUM'. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO AGRAVADA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO NÃO CONHECIDO" (e-STJ fl. 193)

Nas razões do regimental, o agravante limita-se a repisar os fundamentos do agravo em recurso especial ora não conhecido.

Não houve impugnação ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.967 - SP
(2015/0041957-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por NATHAN PERES, contra decisão Presidência desta Corte que negou seguimento ao recurso especial em virtude da intempestividade.

Nas razões do regimental, às fls. 163-184, o agravante sustenta, essencialmente, a tempestividade do agravo em recurso especial, ponderando que inobservou-se o recesso forense, 'conhecido por todos os operadores do Direito, período compreendido entre 20/12/2014 a 18/01/2015, pelos Provimentos nº 1948/2012 e 2216/2014' (e-STJ fl. 164).

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão à parte agravante ao que se refere à tempestividade do recurso especial, uma vez que a 'comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental' (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 15/10/2012).

Convém ressaltar, por oportuno, que a ocorrência de feriado local ou regional ou o não funcionamento do fórum, que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso, deve ser comprovada por meio de documento hábil, como é o caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Para comprovar a tempestividade do recurso, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.

3. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

4. Tendo os juros remuneratórios a finalidade de remunerar o capital disponibilizado, sua incidência tem como termo final a data do efetivo pagamento da dívida.

5. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.'

(AgRg no AREsp 408.287/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 27/05/2014) - g.n.

Dessarte, a reconsideração do decisum é medida que se impõe, para que prossiga a análise agravo em recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 138), sobreveio juízo de admissibilidade do Tribunal de origem, que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 139-140), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Passo a decidir.

O presente recurso não merece ser conhecido em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, em atenção ao princípio da dialeticidade, esta Corte Superior, tem manifestado reiteradamente que alegações genéricas não são suficientes para impugnar os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, sendo necessária argumentação específica, adequada às particularidades do caso concreto.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por considerar que 'decisão monocrática, por não configurar julgamento de tribunal, é inatacável mediante recurso especial, nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal' (e-STJ fl. 139).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do agravo em recurso especial, às fls. 143-154, o agravante não demonstrou a inadequação dos fundamentos da decisão agravada, portanto, deixou de impugnar especificamente o fundamento de que o recorrente não cumpriu o pressuposto de admissibilidade constitucional relativo ao exaurimento de instância

Limitou-se, contudo, a afirmar que cumpriu com todos os requisitos de admissibilidade, e a alegar quanto à não incidência da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que 'a hipótese dos autos não versa sobre interpretação de cláusula contratual, mas sim, insurge-se contra negativa de vigência a dispositivo de Lei Federal' (e-STJ fls. 150-151).

Convém ressaltar, por oportuno, que alegações genéricas não são suficientes para impugnar a decisão que inadmite o recurso especial.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte de que a parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

Destarte, a falta de ataque específico à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o artigo 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 12.332/2010.

Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).

2. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp 409.214/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 02/12/2013) - g.n.

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO GENÉRICA.

PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

2. *À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.*

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.' (EDcl no AREsp 347.137/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) - g.n.

Ante o exposto, acolho o agravo regimental para, em juízo de retratação, conhecer do agravo para, desde logo, não conhecer do agravo em recurso especial.

Intimem-se" (e-STJ fls. 193/197, grifo no original).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0041957-7

**AgRg no AgRg no
AREsp 668.967 / SP**

Números Origem: 02267246820118260100 20081071614

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATHAN PERES
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO AMERISE SPOLIDORO
AGRAVADO : MARCELLO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATHAN PERES
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO AMERISE SPOLIDORO
AGRAVADO : MARCELLO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.